

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**DIREITO COMERCIAL I - TAN**

EXAME DE COINCIDÊNCIAS

22 DE JANEIRO 2018 – 120 MINUTOS

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1 – O arrendamento de imóveis, por si só, sem que se possa integrar essa actividade num plano mais geral, não é comercial. A edição de obras literárias é comercial nos termos do artigo 230.º, n.º 5, do C.Com. Porém, cumpria ter em consideração o §3 do artigo 230.º C.Com, uma vez que “*não se haverá compreendido no n.º 5 o próprio autor que editar...*”. Os heterónimos não têm personalidade jurídica, pelo que a publicação de obras com nomes imaginários não exclui a aplicação do referido §3. Independentemente do que se referiu, cumpria aludir ao artigo 189.º, 2, alínea c), CIRE, nos termos do qual “*na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa*” – o que seria relevante atenta a declaração insolvência culposa em janeiro de 2016. Pelo menos, por dois anos, AMARAL estava inibido para o exercício do comércio, o que abrangia o período de janeiro de 2016 até janeiro de 2018. Com igual relevância: violação da inibição não determina a aquisição do estatuto de comerciante, independentemente de afectar (ou não) a validade negocial.

2 – Qualificação da loja como estabelecimento comercial (natureza jurídica, elementos e pressupostos do estabelecimento comercial) e qualificação do negócio de transmissão como trespasse. Efeitos do trespasse em geral, com especial relevância para a delimitação dos âmbitos de entrega mínimo, natural e convencional. Em especial, cumpria analisar o problema da inclusão do direito de propriedade do imóvel propriedade do trespasante no âmbito de entrega do trespasse, atendendo às várias posições doutrinárias existentes sobre o assunto. No caso, o preço do trespasse, num contexto interpretativo do objecto negocial, e se cumpridos requisitos de natureza formal, indiciava a inclusão do direito de propriedade no mesmo, não sendo, por esse motivo, devidas as rendas exigidas por AMARAL.

3 – Cumpria, aqui, em primeiro lugar, qualificar o contrato, enquadrando-o no contexto geral dos contratos de distribuição (regime geral). No caso, os elementos permitiam qualificar o contrato como contrato de agência; cumpria enunciar a sua regulação relevante. Em especial, estava em causa a aplicação do artigo 18.º do RCA. Cumpria fazer o confronto entre o *direito à comissão* (artigo 16º RCA) e a *aquisição do direito à comissão* (artigo 18.º RCA). O direito à comissão não fica necessariamente dependente do cumprimento, pelo cliente/comprador, do contrato promovido e celebrado (artigo 18º, alínea b) RCA). Com efeito, se o principal já tiver cumprido o contrato (entregando o objecto vendido), tal é o suficiente para que o agente adquira o direito à comissão de imediato (artigo 18º, alínea a), RCA).

4 – Cumpriria qualificar o contrato, enquadrando-o no contexto geral dos contratos de organização (regime geral). No caso, os elementos (função de financiamento e contrapartida sinalagmática parciária nos lucros) permitiam qualificar o contrato como contrato de associação em participação; cumpriria enunciar a sua regulação relevante para o caso (artigos 21º e segs do DL 231/81, 28/7 - RJCCAP). Importante distinção entre a associação em participação, associação à quota e sociedades comerciais. Na associação em participação não há personificação, pelo que não haveria lugar à convocação de um assembleia geral. No caso, atento o descontentamento de FRANCISCO, haveria que analisar os artigos 31º (*prestação de contas*) e 30.º (*resolução*) do RJCCAP.

## II

1 – Cumpriria caracterizar o contrato de garantia autónoma de forma geral: plano geral da fiança e campo de aplicação do artigo 101º do C. Com. no caso de dívidas comerciais. Em especial, como elemento distintivo face a outras garantias, cumpriria enunciar que as garantias bancárias autónomas, igualmente designadas como garantias à primeira solicitação, têm como traço específico a abstracção, limitando fortemente a oposição de excepções por parte da entidade bancária.

2 – Cumpriria analisar o cheque (identificação e notas do seu regime: *Lei Uniforme relativa a cheques* e *Regime Jurídico do cheque*), nomeadamente expondo os princípios da independência recíproca, literalidade, abstracção e autonomia